



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0074/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 0748/2025
ASSUNTO : Embargos de Declaração, frente ao Acórdão APL-TC 00011/25, proferido no Processo n. 1431/2024
UNIDADE : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
EMBARGANTES : Luciano José da Silva – Advogado-Geral da ALE/RO
Miquéias Teles Figueiredo – Consultor jurídico da ALE/RO
RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Trata-se de **recurso de embargos de declaração**¹, com pedidos de efeitos infringentes, opostos por Luciano José da Silva, Advogado-Geral da ALE/RO e Miquéias Teles Figueiredo, Consultor jurídico da ALE/RO, em face do Acórdão APL-TC 00011/2025, proferido nos autos do Processo n. 1431/2024/TCE-RO², mediante o qual os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade, negaram provimento ao pedido de reexame interposto pelos embargantes. *In verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Senhores **Luciano José da Silva e Miquéias Teles Figueiredo**, respectivamente, Advogado-geral ALE-RO e Consultor jurídico da Advocacia-geral ALE-RO, ambos atuando em causa própria, em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos do Proc. n. 00871/22/TCE-RO, relatado pelo Exmo. Conselheiro Jailson Viana de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelos Senhores Luciano José da Silva (CPF: ***.387.352-**), Advogado-geral ALE-RO e Miquéias Teles Figueiredo (CPF: ***.955.823-**), Consultor jurídico da Advocacia- geral ALE-RO, em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos do Processo 00871/22/TCE-RO, que tratou de análise de inexigibilidade de licitação referente ao Contrato n.

¹ ID 1728095

² Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos nº 00871/2022, que tratou da análise de inexigibilidade de licitação referente ao Contrato n. 4/ALE/2022, deflagrado pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4/ALE/2022 – Processo Administrativo n. 45140/2021-e, deflagrado pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia, para a contratação de empresa especializada na realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos Legisladores Municipais do Estado de Rondônia e posterior capacitação continuada, treinamento, consultoria on-line e orientações jurídicas, por meio de sistema integrado de gestão pública, em plataforma digital – por preencher os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - No mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo integralmente a decisão recorrida, uma vez que os recorrentes não lograram êxito em comprovar que o Parecer por eles exarado foi amparado na observância rigorosa aos requisitos da lei de licitações vigente ao tempo dos atos, conforme o parágrafo único do art. 38 e o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993, omitindo-se da emissão de parecer que amparasse a legalidade da inexigibilidade de licitação, o que configurou falha grave em assegurar a conformidade do procedimento com os princípios de legalidade e economicidade da Administração Pública;

III - Intimar do teor desta decisão os recorrentes, Senhores **Luciano José da Silva** (CPF: ***.387.352-**), Advogado-geral ALE-RO e **Miquéias Teles Figueiredo** (CPF: ***.955.823-**), Consultor jurídico da Advocacia-geral ALE-RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

IV - Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

2. As alegações apresentadas pelos embargantes encontram-se, em síntese, fundamentadas em omissão, vez que o Acórdão (i) não teria apreciado a alegação de ausência de responsabilidade dos pareceristas, no que tange os aspectos técnicos (pesquisa de preços); (ii) teria sido omissa na aplicação dos precedentes do STF (AgR mS: 35196 DF, HC 155020 AgR e HC 129.284); e (iii) teria sido omissa quanto à justificativa apresentada para o afastamento da multa aplicada, em razão da alegação de inexistência de dano ao erário e de fatos desabonadores da conduta dos agentes.

3. Dessa maneira, requereu o conhecimento dos embargos e o saneamento dos vícios alegados, de forma a prover, em sua totalidade, a pretensão recursal, bem como, consequentemente, a concessão de efeitos infringentes, reformando o Acórdão embargado, afastando responsabilidade dos embargantes quanto à multa aplicada.

4. Assim, os embargos foram remetidos para manifestação do Ministério Público de Contas, sem a realização de juízo provisório de admissibilidade da matéria pelo Conselheiro Relator.

5. É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DA ADMISSIBILIDADE.

6. Conforme dispõe o artigo 33 da Lei Complementar n. 154/1996³, com dicção repetida no artigo 95 do RITCERO, na mesma esteira da sistemática processual civil⁴, são oponíveis os embargos declaratórios para sanar os vícios de obscuridade, contradição, omissão e para correção de erro material de acórdãos ou decisões proferidas pela Corte de Contas.

7. Trata-se de instrumento de impugnação cuja cognição está intrinsecamente adstrita às hipóteses expressamente previstas na lei, com fundamentação vinculada, não sendo permitido ao julgador adentrar em questões de mérito, salvo em casos de erros materiais ou teratológicos, sendo igualmente inadmissível o manejo desta medida recursal com a intenção de rediscutir a matéria já decidida.

8. No caso dos autos, a argumentação dos embargantes fundamentou-se nos quesitos de omissão, a qual é identificada nos casos em que, na decisão, não se tenha apreciado algum fundamento de fato ou de direito lançado pela parte, desde que tal enfrentamento se mostre determinante para as conclusões a que chegou o órgão julgador ou para a completeza do juízo lançado.

9. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves⁵, a omissão consiste na *não apreciação de questões relevantes sobre as quais deveria ter se pronunciado o julgador*, abstendo de dizer sobre ponto (fundamento de fato ou de direito) capaz de influir no conteúdo da decisão, de maneira a significar a carência de fundamentação válida.

10. Depreende-se, assim, que a causa fundante que deve ensejar a oposição dos embargos declaratórios não é outra senão a de corrigir erros materiais, esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões da decisão embargada, o que poderá, eventualmente, resultar em sua modificação, de forma excepcional.

³ Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

⁴ Art. 1.022. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

⁵ Manual de Direito Processual Civil. vol. ún. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1.698.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

11. Quanto aos requisitos de admissibilidade, observa-se o interesse e a legitimidade recursal dos embargantes, vez que são partes interessadas no Acórdão APL-TC 00011/25, referente ao processo 01431/24. Além disso o recurso foi interposto tempestivamente, no dia 17/03/2025, conforme certificado nos autos⁶, vez que o Acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3270 de 27/02/2025, considerando-se como data de publicação primeiro dia útil posterior, dia 28/02/2025.

12. Desta forma, constata-se a presença dos requisitos recursais, motivo pelo qual os embargos de declaração merecem ser conhecidos e devidamente apreciados.

DO MÉRITO.

13. Conforme relatado acima, os embargantes alegaram, em suma, que o Acórdão APL-TC 00011/25 teria sido omissos nos seguintes pontos, quanto: **(i)** à alegação de ausência de responsabilidade dos pareceristas, no que tange aos aspectos técnicos (pesquisa/justificativa de preços); **(ii)** não aplicação dos precedentes do STF (AgR mS: 35196 DF, HC 155020 AgR e HC 129.284); e **(iii)** à alegação de inexistência de dano ao erário e de fatos desabonadores da conduta dos agentes, com a finalidade de justificar o afastamento da multa aplicada.

14. De plano, infere-se que **não assistem razão os embargantes**, vez que resta claro o **intuito de modificar o teor da decisão embargada, e não sanar eventual vício de omissão**, porquanto nota-se que os recorrentes suscitam rediscussão de questões amplamente debatidas nos autos do Processo de Pedido de Reexame n. 01431/24, bem como no bojo Processo de Inexibibilidade n. 0871/2024, sendo este último o que lhes aplicou multa pelos atos praticados no âmbito do Contrato n. 4/ALE/2022.

15. A primeira premissa é de que o Acórdão não teria apreciado a alegação de ausência de responsabilidade dos pareceristas, no tocante à pesquisa de preços, todavia, verifica-se que o referido *decisum* aborda o tema de forma exauriente, inclusive com tópico específico “**I - DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA JUSTIFICATIVA INADEQUADA DE PREÇO**”, por meio do qual conclui pela atribuição de responsabilidade técnica à assessoria jurídica, no tocante à análise de conformidade e legalidade das contratações

⁶ ID 1728514



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

diretas, tendo por obrigação o **exame minucioso do procedimento e a aprovação dos documentos apresentados.**

16. Acerca disso, frisa-se o seguinte excerto do acórdão:

No que diz respeito a alegação de que **“a justificativa de preço seria responsabilidade da área requisitante e não do órgão consultivo”**. E que “o setor requisitante justificou a ausência de pesquisa de preços com base na natureza específica do serviço, sendo tal justificativa suficiente para afastar sua responsabilização”, ao contrário do que sustentam os Recorrentes, **o acórdão destaca que a assessoria jurídica tem o dever de verificar a adequação de todas as justificativas que fundamentam uma contratação direta. Tal dever de controle impõe a ela uma responsabilidade que não pode ser transferida ao setor requisitante, conforme dispõe o art. 38 da Lei 8.666/1993.**

[...]

Sustentarem ainda que “a pesquisa de preços foi prejudicada pela dificuldade de obtenção de parâmetros no mercado”, em que pese a tentativa de coleta de preços comparativos sem sucesso. Todavia, como corretamente afirmado no acórdão, essa dificuldade **não isenta os pareceristas de exigirem justificativas suficientes para a conformidade do processo.** (grifou-se)

17. Inobstante isso, a responsabilidade atribuída não se restringiu somente pela justificativa de preço inadequada, sendo este somente um dos pontos que deveriam ter sido examinados pelos pareceristas na aprovação da minuta do contrato administrativo n. 4/ALE/2022, vez que as diversas falhas apresentadas, como a falta de comprovação de notória experiência da empresa no ramo de capacitação/treinamento jurídico ou na irregularidade da contratação de serviços jurídicos rotineiros à administração pública, deveriam ter sido identificadas pelos embargantes no exercício de suas funções.

18. A decisão é clara ao destacar que *“a responsabilidade deles não decorre apenas da aprovação, mas também da omissão em realizar uma **análise minuciosa de elementos essenciais**, como a adequação do preço, a notória especialização e a singularidade dos serviços”*⁷.

19. Ou seja, ainda que fosse afastada a responsabilidade das embargantes especificamente quanto à pesquisa de preços, o que não se vislumbra no caso, ainda restariam condutas praticadas com grave infração à norma legal, por meio da qual seriam responsabilizados.

⁷ Acórdão APL-TC 00011/25 referente ao processo 01431/24 (pág. 11).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

20. Desta forma, não se verifica omissão do acórdão embargado quanto à responsabilidade dos pareceristas em relação ao conteúdo da pesquisa de preço, vez que o tema foi apreciado e fundamentado de maneira clara e específica.

21. Os aclaratórios também arguem que o Acórdão não considerou em sua fundamentação os precedentes do Supremo Tribunal Federal, quais sejam: AgR mS: 35196 DF; HC 155020 AgR e HC 129.284, precedentes estes que sustentam a responsabilização de advogados em casos semelhantes, onde não houve dolo ou erro grosseiro.

22. Ocorre que, a decisão expressamente trata dos precedentes trazidos no pedido de reexame, não demonstrando, portanto, qualquer vício ou omissão a ser sanada, conforme verifica-se no excerto colacionado a seguir:

[...]

Argumentam que, ao emitirem parecer sobre a minuta contratual, o Órgão Consultivo limitou-se a apontar recomendações e, portanto, não possuem responsabilidade pela fiscalização do cumprimento dessas orientações. Para sustentar seus argumentos, **citam entendimento da Advocacia-Geral da União e do Supremo Tribunal Federal**, que sustentam a não responsabilização de advogados em casos semelhantes. Reforçam que a responsabilização foi baseada exclusivamente na aprovação da minuta do contrato, supostamente com justificativa inadequada de preço, sendo esta a única justificativa utilizada para a aplicação de multas. Assim, consideram injusto aplicar sanções aos pareceristas, que agiram de boa-fé e dentro das diretrizes normativas do país.

[...]

Por fim, alegam que as orientações do Supremo Tribunal Federal e da Advocacia-Geral da União respaldam que advogados públicos não podem ser responsabilizados por atos de gestores se não houve dolo ou erro grosseiro, o que não se aplicaria aos pareceristas neste caso.

[...]

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a manifestação da assessoria jurídica não se limita a uma opinião meramente opinativa quando sua aprovação é determinante para a prática de atos administrativos. No **Mandado de Segurança n. 24.584/DF**, a Suprema Corte entendeu que, conforme o artigo 38 da Lei n. 8.666/1993, vigente ao tempo dos atos, a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se restringe a uma simples opinião, mas alcança a aprovação ou não dos documentos.

[...]

Os recorrentes invocam precedentes do STF e da Advocacia-Geral da União, que segundo eles, limitam a responsabilização de pareceristas à demonstração de dolo ou erro grosseiro. No entanto, a própria Suprema Corte já decidiu que a responsabilidade do advogado público se aplica quando seu parecer é determinante para a realização de atos administrativos irregulares. (grifou-se)

23. Assim, nota-se que o acórdão enfrenta diretamente os precedentes apresentados, distinguindo-os, inclusive, do caso em análise, bem como invocando outros que amoldam-se à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

situação, considerando as várias irregularidades verificadas. Desta forma, não há omissão a ser sanada neste ponto.

24. Quanto à alegação de omissão em relação a inexistência de dano ao erário e de fatos desabonadores da conduta do agente, com o objetivo de justificar o afastamento da multa também não se verifica omissão do acórdão. Explica-se.

25. Em sede de pedido de reexame, os recorrentes, ora embargantes, colacionaram precedente dessa Corte de Contas a qual aduz que, **excepcionalmente**, havendo circunstâncias atenuantes e inexistindo indícios de prejuízo ao erário, é possível o afastamento da multa, com base no artigo 22, §2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

26. Contudo, o *decisum*, novamente enfrenta expressamente o ponto em questão no tópico “IV - DA INAPLICABILIDADE DA MULTA”, onde depreende-se inexistir qualquer excludente de responsabilidade para mitigar a responsabilidade dos pareceristas, novamente distinguindo as circunstâncias do caso em tela do precedente apresentado. Veja-se:

Ainda que compreensível a invocação de uma abordagem excepcional para a aplicação de sanções, faz-se necessário avaliar a aplicabilidade desses precedentes ao caso concreto, considerando os elementos apurados nos autos e a análise do Ministério Público de Contas.

Os argumentos dos recorrentes, baseados na ausência de prejuízo e enriquecimento ilícito, são, em tese, válidos sob o entendimento de que a penalidade pode ser mitigada em cenários específicos de falhas de caráter sistêmico. **Contudo, a análise dos autos revela que as irregularidades presentes vão além de meras falhas sistêmicas ou de um erro isolado.** Neste caso, as justificativas de preço e a conformidade da contratação direta apresentaram deficiências graves e não responderam aos requisitos legais de fundamentação, como aponta o parecer do Ministério Público de Contas.

Além disso, o Tribunal de Contas da União é claro em sua jurisprudência ao determinar que o **erro grosseiro, como conceito jurídico, implica uma falha que, mesmo sem a intenção de lesar o erário, é caracterizada pela falta de cuidado elementar na administração pública.**

Conforme dispõe o Acórdão n. 13.375/2020 da Primeira Câmara do TCU, "o parecer jurídico que não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada do TCU pode ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou." Tal entendimento deixa claro que o cuidado elementar é imprescindível na elaboração e aprovação de pareceres jurídicos, sob pena de responsabilização quando a falta de rigor ou interpretação razoável propicia a prática de irregularidades.

[...]

No presente caso, os autos não demonstram um contexto de falhas meramente sistêmicas ou ações atenuantes dos recorrentes no sentido de corrigir ou minimizar os impactos das irregularidades, como ocorre em outras decisões mencionadas.

Portanto, embora os argumentos dos recorrentes estejam sustentados na doutrina e em precedentes do TCU, não encontram respaldo fático e jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

suficiente para a aplicação de uma abordagem excepcional. A análise integral dos autos e a jurisprudência pertinente indicam que as irregularidades configuram um erro grosseiro, passível de sanção. Deste modo, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a aplicação da multa, em conformidade com o decidido no acórdão recorrido. (grifou-se)

27. Desse modo, não prospera a alegação dos embargantes de que o Acórdão APL-TC 00011/25 foi omissivo, não restando demonstrado o vício a ser sanado, mas, simplesmente evidenciada a pretensão de provocar sua revisão e/ou alteração, circunstância que não coaduna com a natureza dos embargos de declaração.
28. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DENEGACÃO DA ORDEM. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o trancamento do processo administrativo disciplinar, instaurado por meio da Portaria n. 14.890/2018. Por sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para denegar a segurança. Esta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.

II - Na hipótese dos autos, o acórdão objurgado foi bastante claro no sentido de que o conteúdo inserto ao documento apresentado na petição de agravo interno não prova o teor e a vigência da mencionada resolução do Tribunal local, haja vista que não há nenhuma indicação da procedência do documento, tais como endereço eletrônico de origem ou data de reprodução no rodapé da página eletrônica.

III - Além disso, é ônus do agravante diligenciar para que a cópia da petição de agravo seja legível, incluindo a autenticação mecânica, ou, sendo ilegível o original, solicitar certificação da data de interposição.

IV - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

V - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

VI - Cumpre ressaltar que **os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.** No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VII - Embargos de declaração rejeitados. [EDcl no AgInt no AREsp n. 1.875.445/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022]. (Negritou-se)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

III - Na hipótese em exame, verifica-se que, a conta de omissão no decisum, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que não conheceu do agravo regimental, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.

IV - Com efeito: ""O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.144.230/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/9/2022).

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.139.748/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.) [Destacou-se]

29. Vale dizer que os embargos de declaração constituem remédio processual oponível para aperfeiçoar as decisões, não tendo, como objetivo central, a alteração dos julgados impugnados, situação verificada excepcionalmente, caso a correção dos vícios constatados seja apta a modificar, de alguma maneira, o *decisum* prolatado.

30. Os efeitos infringentes nos embargos de declaração, portanto, não são decorrência automática da interposição ou, ainda, do simples acolhimento da irresignação, mas consequência direta da necessidade de alteração da decisão impugnada, tal como ressaltado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto quando da apreciação de aclaratórios nos autos do Processo n. 2742/2014:

[...] os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado.

31. No caso sob análise, inexistente omissão a ser corrigida na decisão guerreada e, portanto, sem maiores dificuldades, o Ministério Público de Contas entende que não há mácula na decisão embargada, a qual não merece qualquer reparo, não havendo também que se cogitar, por decorrência lógica, do efeito modificativo pretendido pela embargante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONCLUSÃO.

32. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso, e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer vício a ser sanado pelo TCE/RO.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 22 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 22 de Abril de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS